

Proc. TC-027.009/2014-9
Tomada de Contas Especial

PARECER

Analisa-se tomada de contas especial em que se discute a responsabilização do Sr. Francisco Andrade Carreiro, ex-prefeito do Município de São Bentinho/PB, em função da não substituição de unidade móvel de saúde sinistrada em 13/4/2009, bem custeado com recursos do Convênio 1.396/2004 (Siafi 502687). O concedente avaliou que a ausência de providências em relação à reposição definitiva da unidade móvel de saúde consistia justo motivo para reprovar as contas e condenar em débito o referido senhor.

A auditora instrutora da Selog (peça 4) divergiu das conclusões do Fundo Nacional de Saúde por entender que não existe qualquer elemento nos autos que associe o ex-prefeito ao sinistro ocorrido. Ainda acerca do dano, é apontada a IN-SRF 162/1998, da qual se extraiu a conclusão de que o bem em questão, ambulância utilizada pela coletividade, é depreciado em quatro anos, ou seja, quando do acidente o bem já estaria integralmente depreciado, não cabendo falar em dano ao erário.

Outras questões relacionadas ao possível superfaturamento e às falhas no processo de contas são afastadas pela Unidade Técnica.

Além dos motivos indicados pela secretaria especializada, consideramos que, em regra, a possibilidade de responsabilização do gestor que celebrou o convênio encerra com a regular execução do bem acordado e a correta destinação do objeto da avença, condições que estão presentes no processo em discussão. Manter em suspenso a aprovação das contas com o propósito de apurar fatos supervenientes, os quais fogem da capacidade de controle do gestor, não nos parece ser medida aceita pelo ordenamento jurídico nacional.

Além disso, culpa dos envolvidos e necessidade de indenizar nos acidentes de trânsito são matérias próprias da seara judicial, sendo discutido em processo administrativo tão somente o direito de regresso do poder público em relação a seu servidor nos casos em que o ente é condenado a ressarcir um particular envolvido no sinistro ou busca recompor o bem perdido por culpa do servidor.

Nesse contexto, à vista dos elementos contidos nos autos, acrescidos das considerações que apresentamos anteriormente neste parecer, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada de modo uníssono pela Selog (peças 4 a 6), que opinou pelo arquivamento da TCE com fulcro no art. 212 do RITCU e art. 7º, II, da IN TCU 71/2012.

Ministério Público, em 30 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador